



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16000.000693/2007-55
Recurso nº 257.906 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.615 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente CAPI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/11/2000

PRAZO PARA GUARDA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 195 DO CTN. OBRIGAÇÃO QUE PERSISTE ATÉ O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INCABÍVEL A MULTA SE NÃO HAVIA OBRIGAÇÃO DE GUARDAR OS DOCUMENTOS.

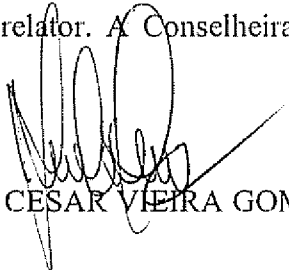
Incabível a aplicação de multa por não apresentação de documentos à fiscalização quando tais documentos referem-se à período para o qual não remanesça a obrigação legal de guarda destes.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. A Conselheira Bernadete de Oliveira Barros acompanhou o relator pelas conclusões.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


MAURO JOSÉ SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 29/03/2006, por ter a empresa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 16, deixado de apresentar documentos solicitados pela fiscalização, relativos ao período de 01/1996 a 11/2000, o que estaria em ofensa à obrigação acessória prevista no art. 33, §2º e 3º da Lei 8.212/91, tendo resultado na aplicação de multa de R\$ 11.017,46.

Cientificada por via postal da autuação em 01/04/2006, a interessada apresentou sua impugnação, em 18/04/2006, com argumentos que tratavam do local de lavratura do lançamento, do caráter formal da multa e de sua excessividade.

A DRJ/Brasília/DF, no Acórdão de fls. 62/66, afastou os argumentos da interessada e declarou o lançamento procedente. Cientificada da decisão em 26/11/2007, a recorrente apresentou Recurso Voluntário de fls. 73/80, em 20/12/2007 com os argumentos que resumimos a seguir.

Alega que decorridos mais de dez anos é natural que o Livro Diário tenha sido extraviado, sendo que a próprio fisco teria condições de aferir muitas das informações constantes daquele documento sem precisar penalizar o contribuinte.

Insiste ser empresa cumpridora de suas obrigações tributárias e nenhum tributo deixou de ser recolhido, o que evidencia o caráter formal da penalidade, impondo seu afastamento diante do cumprimento da obrigação principal.

Por fim, aponta a excessividade da multa e existências de circunstâncias atenuantes que resultariam na improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MAURO JOSÉ SILVA, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

O caso suscita a definição do prazo durante o qual o sujeito passivo deve guardar livros e documentos contábeis. O CTN possui dispositivo que trata do assunto em seu art. 195, *in verbis*:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos,



documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram

Segundo o CTN, portanto, o sujeito passivo deve guardar os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Parece-nos claro que pretende o texto legal preservar os meios de prova daqueles créditos tributários que estão em litígio.

Ainda sobre a mesma questão, mas especificamente em relação às contribuições previdenciárias, existe norma do Decreto 3.048/99 (RPS) que estatui que o prazo seria de dez anos, conforme texto que transcrevemos:

Art. 225. A empresa é também obrigada a

§ 5º A empresa deverá manter à disposição da fiscalização, durante dez anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

No entanto, trata-se de dispositivo do RPS que estava em harmonia com o conteúdo do art. 45 da Lei 8.212/1991 que estabelecia que o prazo decadencial e prescricional era de dez anos. A partir da edição da Súmula Vinculante 08 do STF, entretanto, ficou esclarecido que tais prazos eram de cinco anos. Mas esse fato é apenas supletivo na nossa conclusão, pois o que consideramos para concluir pela não aplicação dessa norma do RPS é o evidente conflito dessa norma com o que determina o art. 195 do CTN. Nesses casos deve prevalecer o conteúdo da norma de maior hierarquia, mormente quando tratamos de diploma legal com *status* de Lei Complementar estatuidora de normas gerais sobre direito tributário.

Assim, as empresas estão obrigadas a manter à disposição da fiscalização seus documentos fiscais e contábeis até que ocorra o prazo prescricional dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram para que fiquem preservados os respectivos meios de prova.

No caso em análise, não se pode falar em prazo prescricional, pois o lançamento de ofício das contribuições foi realizado concomitantemente com o lançamento de ofício por descumprimento de obrigações acessórias depois de transcorrido o prazo decadencial.

Assim, temos que para as obrigações principais relativas aos fatos geradores ocorridos entre 1996 e 2000 já teria transcorrido, no momento da ciência da autuação, o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 173, inciso I do CTN, o que impede subsista litígio relacionado com os documentos fiscais suscitados pela fiscalização que exigiria a guarda dos documentos.

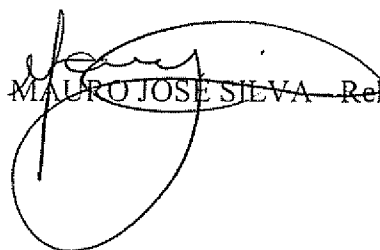


3

Portanto, como entre a data a que se referem os documentos e o lançamento transcorreram mais de cinco anos e não existe nos autos informação sobre lançamento anterior relativo ao período, não há dúvidas quanto à inexistência de obrigação da recorrente de guardar o que foi requisitado pela fiscalização, não podendo ser penalizada por não apresentar aquilo que não estava obrigada a manter a guarda.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2010


MAURO JOSE SILVA - Relator